



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º0000534-42.2015.815.0351 – 1ª Vara da Comarca de Sapé/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Patrícia Santos da Silva

ADVOGADO: Adão Soares de Sousa (OAB/PB 18.678)

APELADO: Ministério Público Estadual

TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA NAS PARTES ÍNTIMAS. VISITA A DETENTO. FLAGRANTE. CONDENAÇÃO. APELO. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA O CRIME CAPITULADO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. BENEFÍCIO DO §4º DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06. RECONHECIDO NA SENTENÇA. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO. RETIFICAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. REDUÇÃO NO MÁXIMO PREVISTO. ALTERAÇÃO PARA REGIME INICIAL MAIS BRANDO DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Comprovados nos autos, incontestavelmente, a autoria e materialidade, somado ao conjunto de circunstâncias que permearam a acusada no momento da apreensão efetuada, há que se considerar correta e legítima a conclusão de que a hipótese em exame contempla o fato típico de tráfico, reprovado pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06.

2. Fixada a pena privativa de liberdade a pena de multa inerente ao tipo deve guardar uma proporcionalidade aquela, que restando fixada em seu mínimo legal, impõe-se, também, arbitrar a pena de multa no mesmo patamar.

3. Para arbitrar o montante a ser deduzido da pena imposta, nos termos do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a qual varia de um sexto a dois terços, deve-se levar em consideração, com preponderância



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

sobre as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta social do agente.

4. No tocante à substituição da punição carcerária por restrições de direitos, cumpre conceder sempre que preenchidos, também, os requisitos inerentes ao benefício, conforme disposição contida no art. 44 do CP, ressaltando o julgamento do habeas-corpus n.º 97256 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual o Pretório Excelso afastou o óbice à conversão da pena prisional por restrições de direitos, previsto no art. 44 e no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, desde que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal.

5. Reduzida a pena a patamar inferior a quatro anos de reclusão, conforme dispõe o art. 33, §2º, “c” do CP, impõe-se fixar o regime inicial aberto para cumprimento da pena.

VISTOS, relatados e discutidos os autos de apelação criminal acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para minorar a pena de multa, ao mínimo legal, guardando a devida proporção a pena corporal e aplicar a causa de diminuição da pena previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de Entorpecentes, já reconhecida na sentença vergastada, em sua fração máxima tanto para a pena privativa de liberdade quanto para a pena de multa, resultando no *quantum* de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, bem como retificar o regime inicial de cumprimento de pena, no sentido de fixar o regime aberto, e, também, proceder à substituição da punição corporal por duas restritiva de direitos, a serem aplicadas ao prudente critério do Juízo das Execuções Penais da Comarca de Sapé/PB, consoante a fundamentação acima sopesada, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

RELATÓRIO

A Promotoria da Comarca de Sapé/PB, com assento na Primeira Vara, denunciou **PATRÍCIA DOS SANTOS SILVA** e **EMERSON SILVA DE FRANÇA**, como incurso nas penas do art. 33 da Lei 11.343/2006, em razão da primeira acusada ter sido presa em flagrante, quando tentava ingressar no presídio regional da Comarca de Sapé, portando cerca de 27 (vinte e sete) gramas de cocaína, a qual seria entregue ao detento Emerson Silva de França, que cumpre pena por tráfico



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

de drogas, naquele local.

Consta da exordial, que no dia 04/03/2015 a Senhora Patrícia chegou ao presídio muito nervosa, negando-se, inclusive, a passar pela revista, motivo pelo qual foi conduzida ao hospital local, onde foi submetida a um raio x, comprovando-se a existência de corpo estranho no interior de sua vagina, contendo um saco plástico com 36 (trinta e seis) pedras de crack.

Laudo de constatação (fls. 20/21).

Denúncia recebida em 14/04/2015 (fls. 40).

À fl. 44, a douta magistrada revogou a prisão preventiva da primeira acusada, determinando a expedição de alvará de soltura (fls. 47/48).

Defesa prévia de Emerson Silva de França (fls. 65) e de Patrícia Santos da Silva (fls. 83), pela Defensoria Pública.

Termo de audiência com oitiva em CD (fls. 100/101).

Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 103/106), Patrícia (fls. 108/113) e Emerson (fls. 114/116).

Na sentença de fls. 117/119, a magistrada Virgínia de Lima Fernandes Moniz julgou procedente a denúncia e condenou os denunciados, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, a cumprirem, cada um, uma pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, além de 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa, a base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Concedeu a Patrícia o direito de apelar em liberdade.

Em seguida, apenas a acusada PATRÍCIA SANTOS DA SILVA apelou, tempestivamente, pugnando pela reforma da sentença, visando desclassificar o crime previsto no art. 33 para o art. 28 da mesma lei. Alegou não fazer parte de qualquer associação criminosa, tampouco ser traficante ou usuária de droga, além de ser primária e portadora de bons antecedentes. Assume, apenas ter transportando um pacote, mas sem conhecimento do que se tratava (fls. 123/131).

Afirmou, ainda, que a cocaína apreendida não caracteriza o tráfico, pois além de não está pronta para comercialização, não foi encontrado em poder da acusada nenhum outro indício, tais como *“dinheiro tocado, balança de precisão ou semelhantes e que a droga apreendida tratava-se de um invólucro incomum ao usado normalmente”* (fl. 126). Por fim, requereu a aplicação do benefício contido no §4º do art. 33 d lei 11.343/2006, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Contrarrazões ministeriais (fls. 134/136).

A douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 184/187,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

opinou pelo provimento parcial, para refazer a dosimetria, aplicando o benefício do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, e sugerindo a análise de aplicação do *SURSIS* ou substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

É o que se tem a relatar.

VOTO:

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso é tempestivo, uma vez que a sentença foi prolatada em 20/10/2015 (fls. 117/119), tendo o Ministério Público sido intimado em 19/11/2015, conforme ciente as fls. 119/verso, o Defensor Público através do ciente de fls. 119/verso, em 24/11/2015, enquanto que a ré só fora intimada em 28/03/2016, nos termos do mandado de fls. 139, e o recurso sido interposto em 02/12/2015 (fls. 123/131, ou seja, antes mesmo da intimação da parte ré.

Portanto, sendo adequado e não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24), **CONHEÇO** do apelo.

2. DO RECURSO

O presente apelo visa, primeiramente, desclassificar o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, para o art. 28 do mesmo diploma legal, ou supletivamente, *“seja diminuído, no caso de condenação pelo crime previsto no art. 34 da Lei 11.343/06, o quantum da pena privativa de liberdade imposta, seguindo-se os rigorosos critérios estabelecidos no art. 59 e 68 do Digesto Penal, aplicando-se a pena mínima legal, substituindo-se a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direito; 3 – seja aplicada, no caso de condenação pelo crime previsto no art. 34 da Lei 11.343/06, a causa de diminuição de pena prevista no §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/2006, se não cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Finalmente, caso seja mantida a condenação, ao réu deve-se ajustar a pena abaixo do mínimo, diante da atenuante da confissão espontânea, nos termos da jurisprudência do STJ, consubstanciada no Recurso Especial nº 151.837”* (fl. 130).

2.1. DO PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006

Em suma, narra o recurso ter a apelante confessado a conduta delitativa, sob o pálio de trazer consigo a droga, em suas partes íntimas, apenas para consumo de seu amásio, eis que não é viciada, não pratica tráfico e nunca se envolveu com esse tipo de situação.

Afirma, também, não ter praticado qualquer das condutas descritas no núcleo do tipo penal em comento, pois nunca comercializou drogas, nem as transportou sob tal finalidade e, nunca foi ameaçada por seu companheiro para proceder



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

dessa forma, sendo esta a primeira vez que levou a substância ao presídio, até porque nunca foi presa ou processada por nenhum delito.

Disse ainda, não possuir maus antecedentes, ter residência fixa e trabalho formal, e não ter praticado “*nenhum dos núcleos do tipo penal do art. 33 da supramencionada Lei de Tóxicos uma vez que a mesma apenas levava um produto que não conhecia não sendo conhecedora pois nunca foi usuária e não é traficante*” (fl. 126).

Por fim, relata que a forma como a droga encontrava-se acondicionada demonstrava não está pronta para comercialização, assim como, não foi encontrado em seu poder nenhum outro artefato que revele se tratar de envolvimento com o tráfico.

Pois bem!

Convém registrar que os argumentos defensivos referentes à conduta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06 não merecem prosperar, porquanto, discrepantes do contexto probatório inserto nos autos, o que afasta a possibilidade de desclassificação como requerido no presente apelo. Senão vejamos:

Dispõem os artigos 28 e 33 da Lei 11.343/2006 que:

*Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: **(destaquei)***

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Omissis;

*Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: **(grifo nosso)***

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Analisando os dois preceitos legais, verifica-se descabida a desclassificação do art. 33 para o art. 28, eis que a acusada trazia consigo a droga, mas não para consumo próprio, conforme sua própria confissão, condição esta prevista em lei, mas para consumo de seu companheiro, o qual era detento naquele momento, o que afasta totalmente a hipótese do art. 28 da Lei de Tóxicos.

Como é cediço, é comum em crimes dessa natureza a defesa do réu suscitar desclassificação para o uso de droga, por ser delito menos gravoso e assim, se eximir da responsabilidade pelo mais gravoso. Todavia, o caso em comento é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas, uma vez que a sentença objugada exauriu, a contento, os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios discorridos nos autos, de forma convincente, de acordo com a legislação e a jurisprudência vigentes, valendo-se, primordialmente, para o fim condenatório, da prisão em flagrante e das esclarecedoras palavras das testemunhas, deixando claro, pois, que a recorrente cometeu o crime de tráfico de drogas, nos termos postos na denúncia e no decreto punitivo de fls. 117/119.

O ato desempenhado pela ora apelante foi de levar consigo drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal, para dentro de um presídio, cuja finalidade era entregar ao detento, também réu, o objeto do crime.

Por mais que se diga ser a apelante inocente, por não saber o tipo de droga transportado, tampouco a quantidade por ela conduzida, não a exime da existência de crime, nem configura a hipótese do art. 28 da lei. Ela mesma confessa em juízo ter levado droga para seu companheiro, em razão do vício que ele possuía, não para consumo seu, o que afasta substancialmente a desclassificação almejada.

Com isso, tal pleito deve ser rechaçado e mantida a condenação estabelecida na sentença, ora atacada, do art. 33 da Lei de Tóxicos.

2.2. DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO CONTIDO NO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006

Nesse ponto, pugna a defesa pela redução da pena imposta, quanto ao benefício previsto no §4º do art. 33 da Lei de Tóxicos, por preencher os requisitos exigidos para tal concessão.

Consta da sentença atacada que a douta magistrada reconhece o benefício do §4º do art. 33 da Lei de Tóxicos, mas deixa de aplicá-lo *“pelo fato de encontrar óbice na súmula 231 do STF que entende pelo impedimento da fixação da pena abaixo do mínimo legal”* (fl. 118/verso).

A Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que a: *“incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”*.

No entanto, tal incidência não se aplica a hipótese contida no §4º do art. 33 da Lei de Tóxicos, mas tão somente as atenuantes reconhecidas na segunda fase



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

da dosimetria, as quais não podem reduzir a pena *a quem* do mínimo legal.

Contudo, o benefício pretendido pode e deve sim reduzir o *quantum* arbitrado para, preenchendo os requisitos necessários a sua concessão, o réu possa ter pena mais branda, de acordo com a sua prática delitiva.

É certo que para a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, mister comprovar o preenchimento cumulativo dos requisitos ali previstos, tais como: ter bons antecedentes, ser primário, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar a organizações criminosas.

Assim, somando-se ao fato da quantidade apreendida e que as provas revelam apenas a intenção da ré em levar para o interior de um presídio, onde seu companheiro cumpria pena, droga para uso deste, não tendo destinação aparente para venda ou habitualidade em atividade criminosa, fazendo isso como meio de vida, mostra-se viável a concessão do benefício, inclusive reconhecido pela douta magistrada, apenas não aplicado sob o argumento acima descrito.

A doutrina estabelece que o referido benefício “não constitui mera faculdade conferida ao magistrado, mas direito subjetivo do réu, desde que presentes os requisitos. Dentro do processo de individualização, caberá ao magistrado quantificar a redução, sempre de forma fundamentada (art. 93, X, da CF). A previsão é saudável na medida em que passa a permitir ao magistrado maior amplitude de apreciação do caso concreto, de maneira a poder melhor quantificar e, portanto, individualizar a pena, dando tratamento adequado àquele que apenas se inicia no mundo do crime. (...) Inegável que aquele que se inicia no crime está por merecer reprimenda menos grave, o que era impossível antes da vigência do novo §4º, e “a minorante em questão tem por objetivo beneficiar somente o traficante eventual, e não aquele que faz do tráfico o seu meio de vida”. (...) Para fazer jus ao benefício, o réu deve satisfazer a todos os requisitos, cumulativamente. A ausência de apenas um determina negar a benesse.” (Marcão, Renato. Tóxicos. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 183/184).

Desse modo, constando na sentença tal reconhecimento, apesar de não aplicado efetivamente na dosimetria, entendo merecer reparo a decisão atacada, para retificar o equívoco e reduzir a pena no patamar de 2/3 (dois terços), a luz das circunstâncias judiciais analisadas e o preenchimento dos requisitos previstos em lei.

Contudo, considerando que a pena restritiva de direito foi aplicada no mínimo legal, não resta outra medida senão fazer o mesmo quanto a pena de multa, a qual restou fixada pouco acima, mas sem qualquer justificativa. Logo, ao invés de manter a pena de multa em 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa, reduzo de ofício ao seu mínimo legal, nos termos do art. 33 da Lei 11.343/2006, para 500 (quinhentos) dias multa, mantendo-se os demais termos da condenação imposta.

Em se tratando de crime previsto na Lei de Drogas, deve ainda considerar-se, com preponderância sobre o previsto nas circunstâncias judiciais, a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente consoante o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06.

À luz do art. 42 da Lei 11.343/06, a quantidade de droga apreendida (*“um saco plástico contendo 36 pequenas pedras de uma substância com aparência de maconha e uma pedra de tamanho maior de outra substância com aparência de crack”*), é pequena, e por isso autoriza a aplicação da redutora em seu grau máximo (2/3).

Portanto, a pena passa a vigorar da seguinte forma, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, a qual na terceira fase da dosimetria, aplico a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 no patamar de 2/3 (dois terços).

Assim, consideramos não haver óbice à aplicação da causa de diminuição da pena do §4º, do art. 33, da Lei de regência, em sua fração máxima, o que também deve se estender à pena de multa aplicada, resultando no *quantum* de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, a ser cumprido em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

2.3. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS:

Ao final, roga a defesa para que seja substituída a punição corporal por restritivas de direito. Tal pleito merece prosperar.

No que respeita à substituição da punição carcerária por restrições de direitos, o Plenário do STF, em sessão realizada em 1º de setembro de 2010, declarou incidentalmente, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da expressão *“vedada a conversão em penas restritivas de direitos”*, constante do §4º do art. 33, e da expressão *“vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos”*, constante do art. 44, ambos da Lei 11.343/06, mostrando-se possível a conversão da sanção corporal por medida restritiva de direitos, sempre que atendidos aos requisitos do art. 44 do Código Penal.

Este entendimento resta acolhido nos Tribunais Superiores e nos mais respeitadas Egrégios Tribunais de Justiça do país:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA VEDAÇÃO À CONVERSÃO DA PENA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO HC N.º 97.256/RS. CRIME HEDIONDO. REGIME INICIAL



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 11.464/07. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DA SUPREMA CORTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. [...] 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 97.256/RS, Rel. Ministro AYRES BRITTO, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006. 3. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da lei n.º 11.343/06, for substituída a pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. 4. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação, cassar o acórdão impugnado, a fim de estabelecer o regime inicial aberto, substituindo a pena reclusiva por duas sanções restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Penais.” (STJ - HC 232.059/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5T, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012).

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. PRIVILEGIADORA DO §4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS RECONHECIDA. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS INOCORRENTE. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA CORRIGIDO PELA SUPERIOR INSTÂNCIA. 1. A natureza e a quantidade da droga são levadas em conta para aferir o quantum de diminuição da pena em face da incidência da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

minorante do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. Presentes os requisitos, a incidência da respectiva causa de diminuição de pena constitui direito subjetivo do réu. Pena que vai reduzida por metade em razão da expressiva quantidade de droga apreendida (23kg), sendo afastado o aumento acima do mínimo legal operado na pena-base por configurar verdadeiro *bis in idem*. Pena redimensionada. 2. Com relação ao regime inicial de cumprimento de pena, não é aplicável o disposto no art. 2º, §1º, da Lei 8.072, uma vez que foi adotado, em nosso ordenamento jurídico, o sistema legal de definição de crime hediondo. Não constando o delito de tráfico de drogas privilegiado no rol de crimes elencado pelo art. 1º da Lei 8.072, cabível a fixação de regime de pena mais brando, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 3. Preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, imperativa se mostra a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. 4. Erro material constante do dispositivo sentencial que vai corrigido, de ofício, por esta instância, para fazer constar a condenação do réu como incurso nas sanções do artigo 12, caput, da Lei 10.826/03. 5. A causa extintiva de punibilidade - *abolitio criminis temporalis* - prevista nos artigos 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento não alcança a conduta de posse de arma de fogo de uso permitido já registrada e em que não há a intenção de entrega espontânea. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJRS - AP Nº 70046422051, Relator Des. Francesco Conti, J. 09/02/2012).

Desse modo, analisando o caso concreto, observa-se que a ré preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, fazendo *jus* à substituição da pena corporal aplicada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e limitação de final de semana, a serem aplicadas da forma como melhor convir ao prudente critério do MM. Juiz da Vara das Execuções Penais da Comarca de Sapé/PB.

No mais, mantenho os demais efeitos dispostos na sentença vergastada, em todos os seus termos.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para minorar a pena de multa, ao mínimo legal, guardando a devida proporção a pena corporal e aplicar a causa de diminuição da pena previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de Entorpecentes, já reconhecida na sentença vergastada, em sua fração máxima tanto para a pena privativa de liberdade quanto para a pena de multa, resultando no *quantum* de 01 (um) ano e 08 (oito)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

meses de reclusão, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, bem como retificar o regime inicial de cumprimento de pena, no sentido de fixar o regime aberto, e, também, proceder à substituição da punição corporal por duas restritiva de direitos, a serem aplicadas ao prudente critério do Juízo das Execuções Penais da Comarca de Sapé/PB, consoante a fundamentação acima sopesada, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator) e Carlos Antônio Sarmento (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), Revisor. Ausentes justificadamente os Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluízio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente aos trabalhos, como Representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 21 de Fevereiro de 2017.

João Pessoa, 22 de Fevereiro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator